



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2023

MUNICÍPIO DE RONDOLANDIA

PROCESSO N.º:	538272/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA
CNPJ:	04.221.486/0001-49
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE GUEDES DE SOUZA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RONDOLANDIA
NÚMERO OS:	2559/2024
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO

Exmo. Conselheiro Relator

Trata-se de Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais do Município de RONDOLANDIA, exercício financeiro de 2023, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A equipe técnica formalmente designada para análise da demanda conclui preliminarmente pela ocorrência dos achados abaixo indicados e sugere ao Exmo. Conselheiro Relator a citação do responsável, em obediência ao contraditório e ampla defesa.

Ademais, sugere as seguintes propostas de Recomendações ao gestor municipal:

- Que sejam abertos créditos adicionais com recursos existentes de excesso de arrecadação. Tópico 3.1.3.1;
- Que sejam abertos créditos adicionais suplementares com prévia autorização legislativa. Tópico 3.1.3.1;
- Que sejam elaborados corretamente as peças de planejamento LDO e LOA. Tópico 3.1.2 e 3.1.3.1;





- Que sejam enviados corretamente dados sobre os Restos a Pagar para o Sistema Aplic. Tópico 5.2.1;

- Que sejam implementadas ações visando atender ao disposto na Lei nº 14.164/2021, com a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Tópico 6.2.2;

- Que sejam adotadas medidas que propiciem o ajuste fiscal utilizando as vedações contidas nos incisos 167-A da Const. Federal, para que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não ultrapasse o limite legal. Tópico 6.6;

- Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. Tópico 7.1;

- Que sejam implementadas medidas para garantir níveis mais elevados de Transparência Pública, visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência. Tópico 8

JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 3.145.906,52. - Tópico - QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Houve créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 8.463.779,00, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 13.753.782,20 e o montante autorizado na LOA (15%) de R\$ 5.290.003,20, conforme demonstrado no Apêndice - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 1.982.812,96, em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 3 deste relatório. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 19). Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados,* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) *A Lei Orçamentária não define com clareza o Orçamento Fiscal.* - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4.3) *Ausência de previsão do resultado nominal para 2023, em desacordo com requisito legal.* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.4) *No parágrafo 1º do artigo 5º da LOA consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.* - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) *Divergência entre os valores informados no Sistema APlic e os valores contabilizados no Anexo 17 Demonstrativo da Dívida Flutuante. RP Processados - Apêndice F. RP Não Processados - Apêndice G.* - Tópico - QUOCIENTE DE RESTOS A PAGAR

Encerrada a instrução preliminar por parte desta Secex, é a informação que submete-se à apreciação superior.

Em Cuiabá-MT, 29 de maio de 2024

CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA
SECRETARIO

